



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Excelentíssimo Senhor  
**Eduardo Albani Dala Costa**  
Vice-presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A vereadora **Thania Maria Caminski Gehlen - PP**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

### PROJETO DE LEI Nº 27, DE 21 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre a defesa e a fiscalização do bem-estar animal quando da realização de rodeios e dá outras providências.

**Art. 1º** A realização de rodeios de animais e de provas equestres, no Município de Pato Branco, obedecerá às normas contidas nesta Lei.

**Art. 2º** Para o ingresso dos animais no local de realização dos rodeios, deverão ser respeitadas as regras gerais relativas à defesa sanitária animal, observando-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002.

§ 1º Na prática esportiva não serão admitidos animais que apresentem patologias, deficiência física ou qualquer tipo de lesão que impossibilite a montaria.

§ 2º Os animais serão avaliados pelo médico veterinário contratado pela organizadora do rodeio, o qual atestará:

- I - o estado de saúde dos animais;
- II - a regularidade da documentação sanitária dos animais.

**Art. 3º** Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover ao animal:

- I - adequados fornecimento de água e de alimentação;
- II - ambiente que propicie o seu bem-estar;
- III - condições de tratamento que o privem de dor, doenças e mazelas físicas;
- IV - vedação ao tratamento degradante;
- V - médico veterinário, durante todo o tempo de duração do rodeio.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [vereadorathania@patobranco.pr.leg.br](mailto:vereadorathania@patobranco.pr.leg.br)





## CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

**Art. 4º** Os instrumentos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar qualquer tipo de dano aos animais, sendo obedecidas as normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio e seguindo as regras internacionalmente estabelecidas.

§ 1º Fica determinado o uso de cinta de lã nos animais durante a prática esportiva, sendo vedada a utilização de qualquer outro material;

§ 2º As cintas, cilhas e barrigueiras deverão ser de lã natural, com as devidas dimensões para garantir o conforto dos animais;

§ 3º Quando da utilização de esporas e cordas nos rodeios, essas deverão obedecer ao disposto no art. 4º da lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002.

**Art. 5º** A entidade promotora do rodeio deverá comunicar as datas de realização do evento ao Poder Executivo, com um prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência, devendo comprovar o que segue:

I - indicação da equipe de médicos veterinários que ficarão responsáveis pelos animais durante todo o período de realização do evento;

II - comprovação, mediante apólice, da realização de seguros obrigatórios;

III - demonstração de conformidade do evento com a legislação estadual específica.

**Art. 6º** No caso de infração do disposto nesta Lei, será aplicada a multa prevista no art. 7º da Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002, podendo-se, ainda, aplicarem-se as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - suspensão temporária do rodeio;

III - cancelamento do rodeio.

**Art. 7º** O Poder Executivo designará comissão fiscalizadora do rodeio a ser composta por um médico veterinário, um membro do Conselho, um membro de uma organização não governamental que atue na causa animal do Município.

**Art. 8º** A entidade promotora do rodeio fica obrigada a destinar 5% (cinco por cento) da arrecadação total com a venda dos ingressos do evento para projetos sociais que atuem junto à causa e proteção animal.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [vereadorathania@patobranco.pr.leg.br](mailto:vereadorathania@patobranco.pr.leg.br)





## CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

### Justificativa

Cuida-se de projeto de lei que objetiva assegurar a proteção ao bem-estar animal, quando da realização de rodeios no Município de Pato Branco.

Maus-tratos podem ser considerados toda a conduta humana que acarreta sofrimento físico e/ou psíquico. Trata-se de violência perpetrada por um indivíduo contra um Ser que esteja sob a sua vigilância e cuidados.

A concepção de maus-tratos prevista no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, que é um conceito relegado a uma construção doutrinária e jurisprudencial, alicerçada nos casos concretos em laudos de médicos veterinários, vem sendo questionada e modificada gradualmente.

Essa modificação é ainda tímida, porque o movimento pelos direitos dos animais no Brasil ainda é muito recente quando estamos falando em mudanças culturais.

Embora hoje a medida comumente adotada para viabilizar tais eventos seja a garantia de bem-estar aos animais envolvidos, é possível garantir que os mesmos não sofram? Evidentemente não, porque todas as modalidades possuem como objetivo final subjugar algum animal, o que normalmente é feito pela força ou pela destreza apresentada pelo participante/competidor.

Contudo, ao menos nesse momento, a adoção de um modelo mais pragmático de ação (SZTYBEL, 2007) para combater os maus-tratos desvela-se necessário, com a busca dos direitos animais a partir de graus.

Considerando todo o exposto e a importância da matéria tratada nessa proposição legislativa, pede o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Pato Branco, 21 de março de 2023.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [vereadorathania@patobranco.pr.leg.br](mailto:vereadorathania@patobranco.pr.leg.br)

